TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000285014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº

0098613-07.2013.8.26.0000, da Comarca de Pindorama, em que , é investigado NELSON

TRABUCO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Receberam a denúncia, determinando a expedição de carta de

ordem para a inquirição das testemunhas do rol acusatório, intimando-se o Ministério Público e a

Defesa constituída desta decisão e da expedição da carta, bem como do réu, para que, querendo,

acompanhe a realização da prova. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX

ZILENOVSKI (Presidente) e BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de abril de 2015.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

P

3 DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

Ação Penal nº 0098613-07.2013.8.26.0000.

<u>Denunciado: Nelson Trabuco - Prefeito do município de Pindorama.</u>

Voto nº 23.302 - Relator

Nelson Trabuco, Prefeito do município de Pindorama, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, e nas sanções do artigo 89, da Lei nº 8.666/93, ambos na

forma do artigo 70, do Código Penal.

A resposta à acusação foi apresentada por

defensoria nomeada às fls. 370/377. Posteriormente os autos retornaram a este

gabinete com a resposta apresentada por advogados constituídos, não juntada até

então porque não constava do sistema SAJ.

É o breve relatório.

Consta da denúncia que no exercício de 2008 o

Alcaide desviou e aplicou, indevidamente, o montante de R\$ 226.110.85 (duzentos

e vinte e seis mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos) diferença entre o

valor de despesas com compra de medicamentos e material hospitalar, cujo

pagamento foi ordenado (R\$ 664.703,22) e o efetivamente realizado (R\$

2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

438.593,37, conforme notas fiscais).

Também consta da denúncia que no período compreendido entre 1º de janeiro e 04 de dezembro de 2008, as compras de medicamentos foram realizadas com dispensa de licitação, totalizando um valor de R\$ 410.876,67 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), infringindo o limite estabelecido pelo artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 _ que é de oito mil reais.

Ouvido perante a autoridade policial, o denunciado alegou que a dispensa do processo licitatório ocorria nos casos de ordem judicial e quando houvesse urgência no fornecimento do medicamento ao paciente; e que mesmo nesses casos era realizada uma tomada de preços, uma vez que possuíam diversos estabelecimentos do ramo farmacêutico cadastrados na Prefeitura Municipal, aos quais eram 'disparados' e-mails ou telefonemas, visando buscar o melhor preço e a rapidez na entrega dos medicamentos. Acrescentou que a aquisição de medicamentos fora das situações mencionadas se dava por licitação, na modalidade pregão; que não foram localizados na Prefeitura os documentos relativos aos procedimentos de dispensa de licitação para aquisição de medicamentos no ano de 2008, justificando que esses procedimentos eram arquivados de forma eletrônica e acabaram sendo substituídos pela administração da gestão da Prefeita Maria Inês (período compreendido entre os anos de 2009 e 2012), não havendo como obter cópias; e que dos documentos que comprovam as compras realizadas, arquivados em pasta AZ, também não foram localizados (fls. 198/203).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

da dispensa de licitação para as compras efetuadas no período mencionado na denúncia _ admitiu que não possui documentos que comprovem as compras _, as contas da municipalidade, relativas ao exercício de 2008, foram **julgadas irregulares** _ exatamente em razão da irregularidade na aquisição dos medicamentos e material hospitalar sem a realização do processo licitatório (fls. 205/209). E o recurso manejado pelo denunciado junto ao Tribunal de Contas foi improvido (fls. 320/326).

Também não pode ser aceita a alegação de que a compra de medicamentos foi realizada de conformidade com o que dispõe o artigo 15, da Lei nº 8.666/93, pois o registro de preços, como bem salientado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas, é válido por no máximo um ano (art. 1º, § 3º, inciso III, do mencionado diploma legal), regra não observada pelo denunciado.

Diante desse quadro, devo concluir, permissa vênia do entendimento diverso manifestado pela defesa, que há prova da materialidade (consubstanciada na farta documentação juntada aos autos, destacando-se a mídia de fls. 236-A, que contém cópia integral da ação civil pública instaurada contra o denunciado) e que são promissores os indícios de autoria, havendo elementos suficientes a demonstrar a possibilidade de ter havido desvio de dinheiro público, assim como a realização de compra de medicamentos e material hospitalar sem o necessário processo licitatório, não vindo a resposta escrita acompanhada de qualquer elemento apto a obstar a "persecutio criminis in juditio".

Ante o exposto, recebo a denúncia, determinando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL"

expedição de carta de ordem para a inquirição das testemunhas do rol acusatório, intimando-se o Ministério Público e a Defesa constituída desta decisão e da expedição da carta, bem como do réu, para que, querendo, acompanhe a realização da prova.

FRANCISCO ORLANDO

Relator